

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Acajutiba



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO Nº 056/2022

OUTROS

JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO



DECRETO Nº 056/2022



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 056/2022 DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

Declara de utilidade e necessidade pública, para fins de
Desapropriação, o imóvel que especifica e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACAJUTIBA- ESTADO DA BAHIA, no uso de suas
atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, e com fundamento no Decreto Lei nº
3.365 de 21 de Junho de 1941;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado, para fins de necessidade e utilidade pública, a
desapropriação de uma área de terreno medindo de frente 28,00 metros, de lateral
direita 20,00 metros, de lateral esquerda 20,00 metros, e de fundo 28,00 metros,
totalizando 560,00 m² metros quadrados de área total, na Avenida Saturnino de
Menezes, neste município, de propriedade do Espólio de Jacob Joaquim de
Oliveira, CPF:025.703.005-00 sob responsabilidade de Josival de Oliveira CPF:
278.019.775-72, consoante constam no livro 03, fls. 01 e vº sob o nº 102, conforme
Escritura Pública de Doação Registrada no Tabelionato de Notas de Acajutiba-Ba em
30 de Outubro de 1984..

§ 1º - A área destina-se a Construção de uma Praça Pública;

Art.2º - Fica a Secretaria de Administração e Finanças, bem como a
Secretaria de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Transporte, autorizadas a promover,
por si ou por meio da Procuradoria Geral do Município, os atos administrativos ou
judiciais necessários e em caráter de urgência, com vias a efetivar a desapropriação
para emitir-se na posse respectiva, providenciando inclusive a liquidação e o pagamento
de indenizações, utilizando-se dos recursos que dispuser;

§1º- A desapropriação do aludido imóvel dar-se à por via amigável ou
judicial, mediante prévia avaliação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Transporte;

Praça Aquinoel Borges, 54 – Centro – Acajutiba – Bahia – CEP: 48360-000
Tel/Fax: (75) 3434-2021 – CNPJ: 13.696.521-0001-77 gapre@acajutiba.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Notifique-se por escrito na pessoa do proprietário do imóvel os termos do processo administrativo de Desapropriação Nº. 005/2022, com tramite na Secretaria de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Transporte, juntamente com a Secretaria de Administração e Finanças;

§ 3º - Não serão atendidas as benfeitorias necessárias, uteis ou voluptuárias feitas após a publicação deste ato de desapropriação, salvo quando feita com a autorização do expropriante;

§ 4º - Em caso de existência de dívida fiscal, estas serão deduzidas dos valores depositados para efeito de desapropriação;

§ 5º - Verificada a existência de duvidas fundada sob o domínio (propriedade), o valor será depositado judicialmente, ressalvada ao Município ação própria para disputa-lo, sem prejuízo da imissão regular da posse pelo expropriante;

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acajutiba - Bahia, 04 de Agosto de 2022.

ALEXSANDRO MENEZES DE FREITAS

PREFEITO MUNICIPAL

Praça Aquinoel Borges, 54 – Centro – Acajutiba – Bahia – CEP: 48360-000
Tel/Fax: (75) 3434-2021 – CNPJ: 13.696.521-0001-77 gapre@acajutiba.ba.gov.br



JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

INTIMAÇÃO

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (Neoenergia-COELBA)
Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI.
Salvador/ BA
CEP nº. 41.181-900
CNPJ nº. 15.139.629/0001-94.

REF. A.I. N° 001/2022

Senhor Contribuinte,

Em cumprimento ao disposto no Art. 87, parágrafo único, da Lei Municipal n. 019/2017, de 19 de dezembro de 2017, estamos encaminhando, para ciência, cópia da decisão n. 01/22, exarada pela Secretária Municipal de Administração de Finanças, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração, acima referenciado.

Acajutiba, 28 de julho de 2022.

Atenciosamente,

GILLIANA OLIVEIRA SOUZA
Secretária de Administração e Finanças



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

A.I. N° - 001/2022

AUTUADO - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (Neoenergia-COELBA)

AUTUANTE – ANTÔNIO BONFIM DE SOUZA SANTOS

PUBLICAÇÃO – 04/08/2022

ENTIDADE JULGADORA

EMENTA: COSIP. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E REPASSE ATRIBUIDA À CONCESSIONÁRIA. NÃO ATENDIMENTO ÀS OBRIGAÇÕES ESTIPULADAS EM LEI MUNICIPAL EM ATENDIMENTO AO ART. 149-A, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora apreciado, foi lavrado em 26 de janeiro de 2022 e refere-se à cobrança do débito tributário de R\$ 510.749,18 (quinhentos e dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), além de juros e correção monetária, pela constatação das seguintes infrações:

Infração n. 01 - Deixou de atender à solicitação de envio da documentação referente a Contribuição de Iluminação Pública – CIP e/ou atendeu de forma incompleta, estabelecida no Ofício n. 117/2021, reiterada posteriormente através do Ofício n. 185/2021. Período de setembro/21 a janeiro/22.

Infração n. 02 - Deixou de atender à obrigatoriedade do envio mensal, ao órgão municipal competente, do cadastro atualizado dos contribuintes contendo as informações previstas em Lei. Período de julho/21 a janeiro/22.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Infração n. 03 - Deixou de cumprir e/ou justificar a obrigação referente à instalação dos relógios medidores que se fizerem necessários, em relação ao circuito do parque de iluminação pública municipal. Período de setembro/21 a janeiro/22.

Infração n. 04 - Deixou de cumprir a obrigação do envio mensal à municipalidade do relatório contendo o detalhamento da composição do cálculo da aferição por estimativa para a verificação do correto atendimento aos parâmetros definidos pela legislação. Período de julho/21 a janeiro/22.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento, onde antes de adentrar ao cerne dos fundamentos jurídicos que demonstrarão a ilegalidade da lavratura do Auto de Infração, alegou a nulidade do Auto de Infração em função da ilegitimidade da Coelba para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária referente à CIP, com base na ausência de responsabilidade da Coelba em relação a eventuais débitos de COSIP, tendo em vista sua condição de mera arrecadadora.

Aduz que a competência tributária (indelegável), a capacidade tributária ativa (delegável) e a sujeição passiva tributária por responsabilidade são institutos jurídicos distintos, que não se confundem, possuindo cada um deles sua natureza e regime jurídico próprios.

Com isso, por serem institutos distintos, a faculdade legal prevista no art. 149-A da Constituição Federal tratou de uma hipótese de delegação de capacidade tributária ativa dos Municípios para as concessionárias de energia elétrica e não da imputação de responsabilidade tributária (sujeição passiva) a esta última.

Aduz ainda que, ao exercer a atividade de cobrança e arrecadação da CIP (múnus público), lançando-a na fatura de energia elétrica contra o consumidor por quem a CIP é devida e paga, a concessionária está substituindo o Município (sujeito ativo da relação jurídica tributária), e não o consumidor usuário da iluminação pública (sujeito passivo da relação jurídica tributária). Assim, por se tratar de substituição (tomada de lugar) do sujeito ativo da relação tributária, e não do sujeito passivo, é óbvio que a hipótese sob análise constitui uma delegação de capacidade tributária ativa, e não de imputação de responsabilidade tributária.

Salienta, ainda, que a Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica não possui vinculação com o fato gerador da CIP, de modo que haveria, no caso em tela, uma violação ao artigo 128, do Código Tributário Nacional.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Assim, alega que analisando as disposições constantes do CTN em cotejo com a legislação municipal sobre a CIP, percebe-se que não pode persistir a sistemática de responsabilidade tributária pretendida pelo Município de Acajutiba, pois a lei municipal não poderia arbitrariamente atribuir a condição de responsável tributário a terceiro que não possui vinculação com o fato gerador da obrigação tributária, em função da limitação imposta pelo art. 128 do Código Tributário Nacional.

Cita o artigo 21 da Resolução da ANEEL (414/2010), segundo o qual “A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.”.

Nesse sentido, conclui que a responsabilização de um sujeito passivo que não tenha relação com o fato gerador da obrigação tributária, além de atentar contra o preceito do art. 128 do Código Tributário Nacional, faz com que este sujeito passivo, estranho ao fato gerador, seja considerado responsável pelo débito, como se fosse seu, o que é inadmissível.

E que, no caso específico sob exame, houve verdadeira subversão do instituto e dos ditames do art. 128 do CTN, já que a responsabilidade instituída não tem capacidade de atender ao fim a que se destina, pois, apesar de ter o Município de Acajutiba em tese, competência para, internamente, atribuir a outro contribuinte (“desde que”) diretamente vinculado ao fato gerador a responsabilidade tributária pelo lançamento e pagamento da CIP, elegeu indevidamente sujeito que nenhuma relação tem com o fato gerador que se pretende tributar.

No mérito, argui a necessidade de observação do lapso temporal para a implementação do disposto na lei municipal e a comunicação prévia com a prefeitura de Acajutiba, uma vez que a instituição da sobredita responsabilidade tributária à concessionária de energia elétrica implicou em um sem-número de obrigações, somado ao risco de serem imputados os acréscimos legalmente previstos, como multa moratória, correção monetária e multa de ofício.

Desta forma, salienta: 1) a dificuldade no repasse da contribuição no prazo de 05 dias após a arrecadação, em virtude de procedimentos internos da Companhia que demandam um prazo maior que 5 (cinco) dias para a realização de repasses; 2) que a legislação fora omissa acerca do período de referência do índice aplicável, impossibilitando-a, assim, de proceder à atualização de valores quando do repasse a menor ou da ausência de repasse; 3) no tocante às classes de consumo, quais sejam,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

revenda, consumo próprio e serviço público, amparada na Resolução Normativa da ANEEL nº. 414/2010, verificou-se que a legislação municipal não incluiu as classes previstas na respectiva resolução.

Logo, concluiu que a Coelba diligenciou junto à Prefeitura com o intuito de esclarecer pontos controvertidos presentes na legislação, bem como, informou-a, previamente, sobre os entraves para cumpri-la de imediato em seu inteiro teor, motivo pelo qual não podem ser imputadas à Companhia, quaisquer responsabilidades por cobranças a menor da contribuição em comento, devendo, assim, ser reconhecida a total improcedência do auto de infração em vergaste.

Por fim, informa que segue anexa a Impugnação a documentação dos ofícios 117/2021 e 185/2021, bem como o cadastro dos contribuintes atualizados. Quanto a instalação dos relógios medidores aduz que tal atribuição deveria ser realizada pelo próprio poder público. Quanto ao cumprimento da obrigação relativa ao envio mensal a municipalidade do relatório contendo o detalhamento da composição do cálculo da aferição por estimativa para a verificação do correto atendimento aos parâmetros definidos pela legislação, informou igualmente que as planilhas pertinentes seguiram anexas a impugnação administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente lançamento constitui-se em quatro infrações arroladas pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da Concessionária atuada.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente o artigo 142, do CTN.

A Concessionária atuada tomou conhecimento do mesmo e pôde exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os documentos pertinentes que possibilitassem a instalação do contencioso, tendo se posicionado em relação aos pontos da autuação.

Inicialmente, com relação a alegação da ausência de legitimidade da Concessionária atuada constante na Impugnação ofertada, verifica-se que a legislação municipal que trata da substituição tributária não imputou à Concessionária a sujeição passiva tributária por responsabilidade, ou seja, a responsabilidade pelo recolhimento do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

tributo, em nome próprio, a terceiro vinculado ao fato gerador da obrigação tributária.

Com isso, a legislação municipal de Acajutiba apenas atribuiu a capacidade tributária ativa à Concessionária atuada, referente somente às atividades de cobrança, arrecadação e fiscalização, obrigações estas perfeitamente delegáveis, conforme a própria atuada reconhece em sua Impugnação.

Nesse sentido, seguem transcritas as disposições relativas à substituição tributária, previstas na lei municipal n. 043, de 11 de junho de 2021, senão veja-se:

“Art. 220 – É responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, lançada na conta do consumidor com base na seguinte Lei, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo transferir o montante arrecadado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da arrecadação para conta específica do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim, administrada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - A concessionária, deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente todo dia 25 do mês subsequente à leitura dos valores arrecadados, ao órgão municipal competente pela administração, para controle e fiscalização da contribuição, devendo conter as seguintes informações:

- a) A relação dos contribuintes faturados substituídos;
- b) A quantidade de contribuintes, distribuídos por faixa de consumo conforme Tabela Anexo X;
- c) O consumo e o valor arrecadado por cada faixa prevista na Tabela Anexo X, entre contribuintes residenciais e não Residenciais.

§ 2º - O descumprimento da obrigação contida no parágrafo anterior implicará na aplicação de multa no valor equivalente a cinquenta vezes o valor de TIP vigente à época por cada descumprimento mensal.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP, poderá ser inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência.

§ 4º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, no prazo pertinente, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

I - Juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da CIP, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

II - Multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), sobre o valor da Contribuição;

III - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice previstos na legislação pertinente.

§ 5º - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário implicará na aplicação, de ofício, de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 6º - Fica o responsável, na qualidade de substituto tributário, obrigado a repassar para a conta específica do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, além dos juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.”

Desta forma, fica evidenciado que não houve a atribuição à autuada da responsabilidade pelo recolhimento do tributo, mas apenas e tão somente a arrecadação e repasse. Inclusive, no caput do art. 220, acima transcrito, fica evidente que a **Concessionária somente deverá transferir o montante arrecadado das contas de energia elétrica a título de CIP, sendo a contribuição paga efetivamente pelo contribuinte usuário da iluminação pública.**

Além disso, as penalidades impostas ao responsável tributário (Coelba), previstas no parágrafo quarto do art. 220, alterado por força da lei municipal n. 043/2021, apenas incidem quando da **ausência do repasse e/ou o repasse a menor, isto é, refere-se a situação em que o contribuinte efetua o recolhimento do tributo, porém a Concessionária não repassa ou repassa a menor ao município, em apropriação indevida de valores,** situação esta em que incidirá juros, multa e correção monetária.

Nesse sentido, a lei municipal n. 043/2021 apenas transferiu parcela meramente administrativa do poder de tributar à Concessionária autuada, correspondente às atividade de cobrança, arrecadação e fiscalização, as quais são perfeitamente



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

delegáveis, em conformidade com o artigo 149-A da Constituição Federal e da exceção prevista no próprio art. 7º, caput e parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional:

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

Quanto a alegação acerca da ofensa ao artigo 128, do Código Tributário Nacional, esta não se vislumbra, na medida em que este é expresso ao determinar que *“Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”*

No caso em tela, a distribuidora de energia elétrica não é contribuinte da CIP. Entretanto, esta fora designada como responsável tributária da exação tributária, posto que possui um liame jurídico com o fato gerador, consistente na cobrança a ser realizada por meio da fatura de energia elétrica.

Logo, se o tributo é cobrado na fatura de energia elétrica, emitida pela concessionária de distribuição, existente é um liame entre esta com o fato gerador da CIP, de modo que a lei municipal n. 043/2021, ao estabelecer a responsabilidade tributária à concessionária atuada pela CIP, não implica em violação ao Código Tributário Nacional. Este entendimento, inclusive, se encontra expresso no Parecer n. 00322/2016/PFANEEL/PGF/AGU, de 27 de junho de 2016.

E mais. Sobre a possibilidade de remuneração da Concessionária, esta de igual modo não procede, haja vista que o ente público municipal se encontra respaldado pelo artigo 149-A, da Constituição Federal, apenas exercendo a faculdade que lhe foi conferida, a qual não pode ficar condicionada a eventual remuneração à Concessionária de energia elétrica, sob pena de negar a autoridade dada pelo dispositivo constitucional.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Além disso, mesmo antes da Lei Municipal n. 043/2021, a própria Resolução da ANEEL n. 888/2020 já estabelecia que a arrecadação da CIP deveria ser realizada pela Concessionária de forma não onerosa ao poder público municipal, facultando, entretanto, a manutenção da cobrança pela arrecadação, no percentual máximo de 1%, até a data da homologação da próxima revisão tarifária periódica que ocorreu em 22 de abril de 2021:

“Resolução ANEEL n. 888/2020.

Art. 1º A Resolução Normativa nº 414, de 2010 passa a vigorar acrescida do Capítulo II-A e com as seguintes alterações:

(...)

Art. 26-C. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal ou distrital, deve ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.

§1º A arrecadação de que trata o caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal ou distrital. (grifou-se)

§2º É vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal ou distrital, salvo quando houver autorização expressa na legislação municipal ou distrital.

Art. 9º Estabelecer as seguintes datas-limites para as distribuidoras de energia elétrica adequarem os seus procedimentos às alterações promovidas por esta Resolução:

(...)

§2º Faculta-se às distribuidoras a manutenção da cobrança pela arrecadação da contribuição para o custeio do serviço público de iluminação pública, no percentual máximo de 1 (um) por cento ou no percentual ora praticado, o que for menor, até a data de homologação de sua próxima revisão tarifária periódica, devendo a partir desta data cessar tal cobrança.”



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Desta forma, fica evidente que desde 22/04/2021 a Concessionária está impedida de proceder com a cobrança de taxa de administração pela arrecadação ou repasse da CIP.

Por fim, é importante trazer à tona que os Agentes Fiscais devem, pois, atenção as normas legais vigentes para a aplicação das autuações e das obrigações impostas, em nome do princípio da legalidade e segurança jurídica, não estando a sua aplicação sujeita a discricionariedade, senão da Lei.

Por isso, no que se refere as jurisprudências colacionadas pela Autuada sobre a inconstitucionalidade da norma vigente sobre a instituição do regime de substituição tributária e a vedação da contraprestação de forma onerosa para promover a arrecadação da CIP imposta a Autuada, tal discussão não se incluiu na competência de órgãos administrativos.

Portanto, no caso em tela, não existe qualquer violação perpetrada pela lei municipal n. 043/2021 aos artigos 149-A, da Constituição Federal, bem como aos artigos 121, inciso II, e 128, ambos do Código Tributário Nacional, além do que a declaração de inconstitucionalidade de norma jurídica não está dentre as competências de órgãos administrativos, sendo improcedentes as preliminares trazidas pela autuada de suposta ilegitimidade da Coelba para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária referente à CIP e da suposta inexistência de vinculação da concessionária de distribuição de energia elétrica ao fato gerador da CIP e, via de consequência, sobre a vedação da cobrança de taxa de administração pela arrecadação ou repasse da CIP.

No que diz respeito ao mérito, verifica-se que, em verdade, diferente do que foi alegado na Impugnação, **a lei municipal n. 043/2021 determinou que o repasse do montante arrecadado fosse feito até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da arrecadação**, bem como que o cadastro atualizado dos contribuintes fosse fornecido todo dia 25 do mês subsequente à leitura dos valores arrecadados.

“Art. 220 - É responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, lançada na conta do consumidor com base na seguinte Lei, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo transferir o montante arrecadado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da arrecadação para conta específica do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim, administrada pela Secretaria Municipal de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Finanças.

§ 1º - *A concessionária, deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente todo dia 25 do mês subsequente à leitura dos valores arrecadados, ao órgão municipal competente pela administração, para controle e fiscalização da contribuição, devendo conter as seguintes informações:*”.

Quanto à atualização dos valores não repassados ou repassados a menor também é improcedente a alegação da autuada, na medida em que a lei municipal n. 043/2021 estabelece *“a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice previstos na legislação pertinente.”*.

Noutro giro, quanto ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na lei municipal, não restam dúvidas acerca do não cumprimento nos prazos estabelecidos, tendo o Município de Acajutiba enviado ofícios dando ciência e cobrança, conforme reconhecido pela concessionária, de modo que é procedente o auto de infração nesse aspecto acerca das multas pelo não atendimento tempestivo.

Veja que o não cumprimento das obrigações acessórias está evidenciado a partir do momento que a própria autuada informa que somente agora está acostando as planilhas de estimativas e o cadastro dos contribuintes atualizados, ou seja, ratificando assim o descumprimento das obrigações acessórias.

Inclusive, não se verifica nos documentos acostados à Impugnação a comprovação da entrega dos documentos de forma tempestiva à época que foram solicitados pela municipalidade, além do que os documentos listados na resposta da Coelba referente ao ofício 117/2021 nada tem relação com os que foram solicitados pelo Município.

Por fim, no que diz respeito a instalação dos relógios medidores, o artigo 22, Seção X, da Resolução ANEEL n. 414, dispõe que *“No caso de fornecimento efetuado a partir de circuito exclusivo, a distribuidora deve instalar os respectivos equipamentos de medição, quando houver conveniência técnica ou solicitação do Poder Público.”*.

E, posteriormente, foi ratificada pela Resolução 888, de 30 de Junho de 2020:

“Da Conexão das Instalações.

Art. 21-A. Compete ao poder público municipal ou distrital decidir pela forma de instalação e conexão dos ativos de iluminação pública, a exemplo de:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

I - instalação em postes e estruturas de propriedade da distribuidora local, com conexão na rede de distribuição aérea de tensão secundária; ou

II - instalação por meio de circuito exclusivo, em postes de propriedade da distribuidora local ou ativos próprios.

§1º A instalação dos ativos destinados à prestação do serviço público de iluminação pública em infraestrutura de propriedade da distribuidora, tais como braços e suportes de fixação das luminárias e os circuitos exclusivos, ou de equipamentos para a prestação de serviços associados nesses ativos de iluminação, é não onerosa, sendo vedado à distribuidora efetuar cobranças de qualquer espécie pela ocupação de postes e torres.”

Pelas razões expostas, voto pela procedência do Auto de Infração, tendo em vista que está caracterizada as infrações apontadas.

CONCLUSÃO

Decide a nobre julgadora, Secretária Municipal de Administração e Finanças, pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração n. 001/2022, lavrado em face da **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (Neoenergia-COELBA)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da exação tributária no valor total de R\$ 510.749,18 (quinhentos e dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), acrescido dos respectivos acréscimos legais.

Acajutiba, 28 de julho de 2022.

GILLIANA OLIVEIRA SOUZA
Secretária de Administração e Finanças